

Acórdão: 14.433/00/1^a
Impugnação: 40.101.00613-04
Impugnante: Guaçu Embalagens Ltda.
Advogado: Antônio Carlos da Silva
PTA/AI: 02.000153745-36
Inscrição Estadual: 518.737513.00-72
Origem: AF/Poços Caldas
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de Emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de emitir a Nota Fiscal n.º 000937, com data de emissão e data de saída em 12/05/00, posterior à ação fiscal que se deu em 11/05/00 sendo a nota fiscal considerada inidônea.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 12 dos autos, aos seguintes argumentos:

- afirma que houve claro equívoco na colocação da data da referida Nota Fiscal, pois, embora fosse noite (20:30 hs), ainda era dia 11/05/00 e não dia 12/05/00;

- o fato de a data estar adiantada algumas horas, mais precisamente 3:30 hs, não basta para considerar-se inidôneo o documento fiscal e aplicar-se as penalidades, como se a mercadoria estivesse desacobertada de qualquer documento fiscal;

- alega que o imposto destacado na Nota Fiscal em tela foi normalmente recolhido e lançado no livro próprio.

Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 27/28 dos autos, às seguintes assertivas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que a infração praticada pela Impugnante está prevista claramente no RICMS/96, não deixando qualquer dúvida quanto à sua aplicação;

- assevera que a ação fiscal não se deu às 20:30 hs, como sustenta a defendente, o que se deu, naquele momento, foi a emissão da Nota Fiscal Avulsa (fl. 10), destinando as mercadorias apreendidas à Impugnante como depositária;

- a ação fiscal iniciou-se às 17:30 hs prolongando-se até 20:30 hs, horário em que foi emitida a Nota Fiscal Avulsa, após demorada espera pela chegada do procurador da Impugnante que assinou o recebimento do Auto de Infração e o Termo de Apreensão;

- afirma, ainda, que não procede a alegação de que o pagamento do crédito tributário implicaria em repetição de indébito, uma vez que o RICMS/96 não obriga o lançamento, a débito, no livro próprio de nota fiscal considerada inidônea. Assim, se a defendente lançou, no Livro Registro de Saídas, a Nota Fiscal em tela, o fez por ônus próprio, não implicando em obrigatoriedade de acatamento pelo Fisco.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de emitir a Nota Fiscal n.º 000937, com data de emissão e data de saída em 12/05/00, posterior à ação fiscal (11/05/00) e considerada inidônea.

Inicialmente, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 39, da Lei 6.763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Neste sentido, a Impugnante promoveu a emissão da Nota Fiscal em tela, considerada inidônea pela fiscalização. Em sua defesa alega ocorrência de equívoco quanto à data, na emissão da mesma.

Dispõe o artigo 136, do CTN:

“Art.136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, §2º:

“Art. 2º- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

O contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume, conjuntamente, o risco do exercício desta atividade, onde se inclui o possível descuido relativo à emissão de Nota Fiscal com erro de data.

Prosseguindo, destacam-se as disposições contidas no artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 a saber:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

.....”(grifos nossos)

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos, aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, a saber:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Arremata a tese ora explicitada, o artigo 89, inciso I, do Diploma Legal supra:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com, mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque, ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, u quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Cumpre acrescentar que a Nota Fiscal nº000937 foi emitida por processamento eletrônico e consta como data de saída o dia 12/05/00 e no horário de 15:51hs.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 22/08/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP/